	ı
	7
	7
	ŗ
	L
	ć
	ì
	7
	۶
	C
	,
	۶
	۵
	Ĺ
·i	Ę
MAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	-
0	ı
\simeq	1
<u>'</u>	í
4	•
⋖	4
S	1
	Ę
(C)	
\circ	2
\simeq	(
	C
'n	7
27	(
ш	
\supset	Ĺ
Ē	4
\simeq	4
ODRI	C
Ψ.	i
ᆜ	٦
\circ	:
≈	ŗ
ш.	L
ſΛ	
~	1
_	į
\neg	=
_	ď
⋖	7
=	
~	
\circ	
Ň	ľ
יגי	į
≤	1
≥	J
or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	7
_	٠
⋖	,
~	
=	_
~	
>	1
_	1
0	
α	1
45	÷
₩	1
⊆	į
Ф	i
Ε	
=	į
Ø	í
≔	
.₫	1
-	
~	ĺ,
$\stackrel{\circ}{\sim}$	
Q	7
Ø	i
.⊑	í
S	i
Ó	í
α	:
	î
0	3
<u> </u>	
0	4
Ħ	
¥	÷
~	1
⊏	ľ
⋾	
Ö	,
O	í
ō	í
-	ĺ
Æ	í
\mathbf{z}	í
шĭ	
_	
	Ī
	1
	•
	1
	J
	ij

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
0

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 495/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11684/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Responsável:** Júlio Chagas de Pinto Mattos (Ordenador de Despesa).
- 4- Órgão: Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira FAPENV.
- **5- Exercício:** 2017.
- **6- Advogado:** Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2239/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV. Exercício de 2017.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Presidente do Fundo De Pensões e Aposentadoria de Envira FAPENV, referente ao exercício de 2017.
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos no valor de R\$ 900,00 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira FAPENV por descumprimento de improbidades apontadas nos itens 29 33 deste voto, na forma do inciso IV do artigo 304 da Resolução n.º 04/2002, com fulcro no inciso III do artigo 54 da Lei 2.423/96.
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre

	9
	L
	Š
	č
	C
	۶
	ì
Ś	7
2	Ļ
ż	Ĺ
Ϋ́	7
ŝ	;
S DOS	č
	Č
က္သ	Ċ
5	۵
<u>ত</u>	7
æ	í
\Box	3
8	Ĺ
A AMAZONIA LINS RODRIGUES	
롣	
7	7
≱	
Ó	
Ŋ	į
₹	
₹	
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
Ä	4
>	
ō	
٥	
Ę	
ē	
늘	
噩	
ij	
ŏ	
ag	i
ï.	
SS	
	7
မှ	
욛	-
ē	
ste documento fo	
ಠ	
8	
ţ.	
ES	
_	
	COLCLOS COLLANDOS CAROCALL
	•
	1

Publicado r TCE/AM,	no Diá	rio Eletr	ônico do
Edição Nº _			
De	/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 495/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por descumprimento de impropriedades apontado nos itens 16-18, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, por contrariar os artigos 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93; 19-24, com fulcro no inciso II do artigo 54 da Lei 2.423/96, por contrariar inciso II do artigo 57, da Lei 8.666/93; 34-39, nos termos do artigo 54, inc. II, da Lei nº 2423/96, e artigo 308, inc. VI, da Resolução nº 04/2002- RI TCE/AM, pelo não exercício de suas atribuições dispostas nos arts. 28 da Lei Municipal nº 240/2010 e arts. 13, I e III, §2º, e 19 da mesma Lei Municipal.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Determinar

- 10.4.1. Ao chefe do Poder Executivo Municipal, que tome providência no sentido de constituir um quadro próprio de pessoal para o Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV.
- **10.4.2.** À origem que não prescinda ao o que está expresso no artigo 3º-B, Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98.
- 10.4.3. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que procure de imediato, regularizar as pendências da prefeitura em relação ao FAPENV, a fim de se cumprir os critérios e exigências do art. 5º da Portaria MPS nº 204/08 e art. 28, Portaria MPS nº 402/2008.
- 10.4.4. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, a cobrança imediata das contribuições previdenciárias não recolhidas das competências Janeiro a Dezembro/2017, Inclusive 13º Salário, da prefeitura de Envira, com seus valores devidamente atualizados.
- 10.4.5. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, a cobrança imediata dos juros e correções das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso das competências Janeiro a

	Ę
	٩
	5
	Ļ
	č
	۶
	ì
S	,
2	Ļ
Z	L
Š	č
S	7
8	ç
2	3
й	
Ξ	5
≥	2
ä	۵
8	ì
ZONIA LINS RODRIGUES DOS S	L
ž	
\Box	÷
≤	`
Z	
И	
₹	
₹	
ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
Ä	4
>	
ō	-
Q.	
뿔	
Je	i
듣	
giti	
ō	
ဝ	
лã	
·E	
as	-
ō	
o	
3ut	
ä	
ij	
ğ	
e	
St	
ш	
	LOCLOU COLLAND TO TO COLLAND C
	1

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico d	lo
Edição Nº				
De	_/	/_		_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 495/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Dezembro/2017, inclusive 13º Salário, da prefeitura de Envira.

- 10.4.6. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, a cobrança imediata dos valores atualizados das contribuições não recolhidos das competências Janeiro a Dezembro/2017, inclusive 13º Salário, da prefeitura de Envira.
- 10.4.7. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, a cobrança imediata dos juros e correções das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso das competências Janeiro, Fevereiro, Setembro, Outubro e Novembro/2017, inclusive 13º Salário, da prefeitura de Envira.
- **10.4.8.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, o cumprimento, enquanto gestor e presidente do Conselho de Administração, do disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 240/2010.
- **10.4.9.** Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, o cumprimento, enquanto gestor e presidente do Conselho de Administração, do disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 240/2010.
- 10.4.10. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, a imediata certificação do gestor do FAPENV-ENVIRA em finanças e mercado financeiro, conforme disposto art. 2º, Portaria MPS nº 519/2011; art. 15, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 240/2010.
- 10.4.11. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que procure realizar as pendências do FAPENV/ENVIRA a fim de enviar os Demonstrativos Previdenciários ao Ministério da Previdência Social.
- 10.4.12. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que realize de imediato a Avaliação Atuarial do FANPEV/ENVIRA, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 1º, I, da Lei 9.717/98; arts. 8º e 9º, Portaria MPS nº 402/2008; art. 18 e 19, Portaria MPS nº 403/2008; e arts. 13, III, §2º, 14 e 87 da Lei Municipal nº 240/2010.
- 10.4.13. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que se abstenha de utilizar na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados da Prefeitura de Envira os seguintes adicionais: 1/3 de férias, adicional de produtividade e adicional

	L
	7
	7
	٤
	L
	Ċ
	ũ
	7
	7
	•
	r
	7
	٢
	L
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	7
~	4
\circ	Ļ
\vdash	4
~	Ļ
5	
DRIGUES DOS SA	3
(O	Ĺ
ſΛ	4
~	4
Q	(
Δ	è
	÷
(C)	ć
ш	•
\neg	1
π	ξ
O.	-
≂	c
뜻	ì
\Box	L
\circ	5
\approx	1
щ	L
'n	
92	1
~	į
\neg	:
_	ď
⋖	7
=	ľ
~	1
\circ	
Ň	ľ
MAZONIA LINS ROI	į
≥	1
2	ď
ď	ì
	٠
⋖	,
\sim	
$\overline{}$	-
~	ľ
_	ľ
Ξ.	í
Ō	-
0	i
(I)	-
≝	
~	1
Ψ	i
⊱	,
=	1
Œ	1
焉	
.≌	í
О	
0	,
\approx	3
\approx	7
~	í
- ≒	1
Ś	i
3	J
æ	7
.=	į
9	
_	-
2	-
=	
	,
6	
je	
mer	
umer	-
cumer	
locumer	
documer	
e documer	
te documer	
ste documer	
Este documer	The second of
Este documer	The second of
Este documer	The second second
Este documer	The second second
Este documer	
Este documer	
Este documer	.,,
Este documer	
Este documer	

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_//	



DIV. DL	ACONDAGS
Proc. Nº	
FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 495/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

noturno, por contrariar art. 4° , § 1° , VIII, X, XI e XII, e § 2° da Lei Federal n° 10.887/2004; art. 4° Portaria MPS n° 402/2008; art. 29, ON MPS n° 02/2009; arts. 17 e 20 da Lei Municipal n° 240/2010.

- 10.4.14. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que restitua ao todos os servidores da Prefeitura de Envira, os valores descontados indevidamente na base de cálculo durante o exercício 2017, a fim de se cumprir o disposto no art. 4º, §1º, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, ON MPS nº 02/2009; arts. 17 e 20 da Lei Municipal nº 240/2010.
- 10.4.15. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que se abstenha de utilizar na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados da Câmara de Envira os seguintes adicionais: 1/3 de férias, adicional de produtividade e adicional noturno, por contrariar art. 4º, §1º, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, ON MPS nº 02/2009; arts. 17 e 20 Lei Municipal nº 240/2010.
- 10.4.16. Ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que restitua ao todos os servidores segurados do FAPENV, lotados na Câmara Municipal de Envira, os valores descontados indevidamente no exercício 2017, a fim de se cumprir o disposto no art. 4º, §1º, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, ON MPS nº 02/2009; arts. 17 e 20, Lei Municipal nº 240/2010.
- 10.5. Notificar o Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, enviando cópia deste Relatório/Voto, e deste Acórdão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias.
- 10.6. Notificar o Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira Fapenv, enviando cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias.

11- Ata: 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 11 de Junho de 2019

	щ
	۲
	iΤ
	ö
	й
	α
	σ
	ά
	٥
	Щ
S	44FDB-9F
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	Sódigo: F7AD041D-213C14D4-51544FDR-9RF0FD9F
Ė	ž
z	ď
₫.	4
(O	드
တ	7
0	Ò
Ω	ř
'n	Ξ
ш	ç
5	۵
ਨ	Ξ
≍	7
뜻	۲
느	┰
$^{\circ}$	2
œ	Щ
ഗ	:
Z	۲
\exists	₽
_	5,
≌	C
Ž	C
O.	a
Ŋ	Ē
≰	Ξ
AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS	v br/spede e inform
⋖	.⊆
⋖	Œ
2	a
⋖	Ť
≻	ď
Ξ	ď
ă	Ž
<u>a</u>	2
ž	>
ē	5
Ĕ	_
≒	7
뱚	π
.₫	à
ਰ	¥
0	τ
ಹ	Ξ
2	Ū
· <u>;</u>	2
Š	۲
α	₹
.⊆	ċ
<u>~</u>	ŧ
mento foi assinado digital	_
Ē	a
e	7
⊑	-
3	0
ŏ	9
Este documento	aris o assauc
Φ	à
st	ĭ
ш	٠,
	٠;;
	č
	ď
	ā
	+

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 495/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral